

CARTA DOS ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

ORGANIZAÇÃO:

DIRETÓRIO ACADÊMICO GERSON BÓSON – DIREITO FUMEC

CENTRO ACADÊMICO AFONSO PENA – DIREITO UFMG

OAB-MG

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

Nós, os estudantes de Direito, em contribuição à justiça e ao Direito, no intento de aplicarmos o conhecimento que nos é lecionado dentro de nossas academias, decidimos, em meados do mês de outubro de 2008, motivados por nossos próprios ânimos, realizar um seminário onde versaríamos sobre a Nova Lei do Estágio, como ficou conhecida, a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. A ela, e diferentemente não poderia ser, cabe primeiramente o interesse e a opinião de nós, os estudantes, e então fizemos acontecer no dia 29 de novembro de 2008 o Seminário Nova Lei de Estágio, sediado no Auditório Alberto Deodato, na Faculdade de Direito da UFMG.

Aproveitando a repercussão que causou a edição da nova Lei, queríamos acender a chama do debate sobre as possibilidades de sua real implementação, seja em face dos costumes da nossa sociedade ou em face da viabilidade financeira pertinente à relação de estágio. Pretendíamos saber em qual grau de adequação à nossa realidade estaria a Lei n. 11.788, assim como verificaríamos o seu descumprimento. Se ela sanaria os vícios que há muito vinham sendo observados nas relações de estágio - o prejuízo dos estudos em virtude da carga horária, a utilização do estágio para fins de substituição de mão de obra, a não adequação de seu objeto ao curso e grau dos estudantes. Estes, entretanto, não são os

únicos interessados nestas questões, pois a deturpação da função pedagógica do estágio que se observa com frequência tem como conseqüência um mercado de trabalho onde assalariados e profissionais liberais disputam com os estagiários por vagas que, na prática, não possuem características de estágio, mas, sim, de uma vaga ordinária de trabalho. Perde a sociedade, pela desvalorização da mão-de-obra e do valor técnico\teórico do profissional liberal; perdem os estudantes, por terem reduzidas as oportunidades de aprendizado em razão do desvio da função pedagógica do estágio.

Eram muitos os questionamentos e as questões que nos vinham em mente e pretendíamos abordá-los e apresentá-los numa carta, como uma forma de subsídio para a interpretação da Lei em questão, numa tentativa de elaborar um documento doutrinário. Nunca tivemos a pretensão de esgotar o tema, ainda mais sabendo que o mesmo não tivera a atenção devida no meio jurídico, carecendo de muita discussão. Esgotá-lo, não só se revelaria um plano frustrado como seria, na verdade, um reducionismo avesso à contribuição que pretendemos dar à Ciência do Direito.

Ainda em projeto, pensamos em um seminário focado na especificidade da condição do Estagiário de Direito. Àquela data, próxima ao final do ano, dificilmente fomentariamos o interesse pela temática da Lei de

Estágio em estudantes de outras graduações e cursos, assim como não conseguiríamos sistematizar e organizar um evento que abrangesse com palestras e grupos de trabalho todas as peculiaridades pertinentes a estes mesmos cursos. Entendemos, logo, por lançar o evento do dia 29 de novembro como uma humilde provocação para um congresso atinente a todos os outros tipos de estágio e suas respectivas peculiaridades. Assim, colocamo-nos, desde já, dispostos a contribuir para a realização desse congresso, caso o mesmo venha a acontecer.

Na condição de barcharelandos, vislumbramos a necessidade de termos conosco, presentes e atuantes no seminário vindouro, juristas experientes em Direito do Trabalho, pois os problemas mais graves com as relações de estágio no Brasil, entendíamos, amalgamavam-se à questão trabalhista. Solicitamos, para tanto, ajuda do Professor Márcio Túlio Vianna, que prontamente nos deu direcionamento e conteúdo suficientes para atingirmos nossos objetivos. Não só o apoio dos mestres em Direito, visávamos também o esteio da OAB, cuja influência incide verticalmente sobre os escritórios de advocacia - que absorvem grande parte dos Estagiários de Direito. Entretanto, para assegurar a qualidade da elaboração da carta, assim como a sua validade perante o universo jurídico, decidimos convidar a Escola Judicial do TRT da 3ª Região e o

jurista Professor Tércio José Vidoti, autoridade na questão do estágio. Quanto à Escola de Magistratura, pedimos o comparecimento dos magistrados, para que colaborassem com suas inestimáveis experiências no escopo das questões trabalhistas. Ao professor Tércio José Vidoti, solicitamos a que empenhasse a Palestra Inaugural, que subsidiaria toda discussão a que pretendíamos, e também que acompanhasse integralmente os grupos de trabalho que seriam realizados durante o Seminário.

Iniciados os painéis do Seminário, terminamos o dia com a Plenária de votação e discussão acerca dos temas abordados pelos grupos de trabalho. Ao final, tínhamos material suficiente para a elaboração desta desejada carta de primeira leitura da Nova Lei de Estágio. Acordamos, ainda na Plenária, que a comissão organizadora do Seminário seria responsável pela compilação dos produtos finais do encontro e pela elaboração da carta.

Assim ocorreu, e esta comissão passa, agora, à apresentação do documento final.

Belo Horizonte, 01 de março de 2009.

Comissão Organizadora (ESTUDANTES)

“A Idéia básica deste Seminário é cumprir um papel da escola: construir o Direito. Os alunos se limitam a receber os conhecimentos para depois passá-los à frente, não abrindo espaço para a criação dentro do Direito. Nosso encontro visa a continuar criar o direito iniciado pelo legislador na ocasião da criação da nova Lei de estágio” (Professor Márcio Túlio Viana, na ocasião da abertura do Seminário Nova Lei de Estágio, em 29 de novembro de 2008).

“Há aqueles que se intimidam com o texto da lei, entendendo que ela encerra as relações jurídicas. O fato de dois Tribunais Superiores não se encontrarem na interpretação de uma norma contraria esse senso, como, também, abre espaço para uma interpretação progressista do ordenamento” (Professor Tércio José Vidoti, na Palestra Inaugural do Seminário Nova Lei de Estágio, em 29 de novembro de 2008).

I - O estágio hoje

Sobre o estágio há duas visões muito nítidas na sociedade, e há também uma terceira não muito nítida. A visão do aluno e a do tomador de estagiários é nítida, pois, para estes, o estágio é uma espécie de ingresso no mundo profissional, um primeiro emprego. Estágio, entretanto, não é trabalho, mas, sim, processo educacional: “estagiário não trabalha, estagiário dá trabalho”, asseverou o Professor Márcio Túlio Viana durante o Seminário. A formação da mão-de-obra com graduação superior passa pela realização do estágio, pois as instituições de ensino não acompanham as mudanças de mercado. É preciso que a instituição que oferece um estágio tenha a noção de que está prestando uma obrigação

social. O estagiário precisa saber o que está fazendo, de forma que não faz sentido, por exemplo, mandá-lo realizar atividades primárias, como atender ao telefone. Depois que o estagiário aprende a fazer uma coisa no estágio, se ele continua executando essa atividade começa, então, a trabalhar.

A terceira visão, a que se referiu anteriormente, é a da instituição de ensino, não muito nítida. É a instituição de ensino, hoje, no Brasil, que estabelece a necessidade de carga horária de estágio, estipula todos os termos da condição do estágio e deveria, por isso, ser a fiscalizadora das condições do estágio. É absurdo, então, que se esteja entregando a fiscalização aos auditores do trabalho. A fiscalização do correto cumprimento do estágio sofre com esses problemas: a instituição de ensino finge que não tem nada a ver com ela, os estagiários pensam que é uma oportunidade de emprego - o que é uma expectativa falsa, pois trabalhar só naquela empresa impede que o estagiário vá ao mercado de trabalho com preparação. As relações de estágio hoje são terreno fértil para fraudes trabalhistas, muito em razão da omissão do papel das instituições como fiscalizadoras.

II - A Lei nº 11.788

Percebem-se três vieses na nova legislação de estágio: o primeiro é explicitar o que já havia na legislação anterior; o segundo é a concessão de direitos sociais aos estagiários, como a fixação de jornada e a concessão de recesso; o terceiro viés trata do estágio no Ensino Médio e

revela um ponto obscuro na Lei. Este último ficará de fora desta análise, por ser a mesma detida na realidade do estagiário de Direito.

III - O estágio

O **conceito legal de estágio** é dado pelo art. 1º da nova Lei e seus parágrafos. Dispõe que: *“Estágio é **ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.***

*§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, **além de integrar o itinerário formativo do educando.***

*§ 2o O estágio **visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*** **(grifos nossos)”**

Sendo **ato educativo escolar**, devemos entender que o estágio cumpre um papel complementar à graduação. Neste sentido, e conforme acima foi dito, o estágio cumprirá o seu papel no mesmo contexto em que o estagiário ainda auferir dele algum aprendizado. Daí concluir que manter um estagiário realizando as mesmas tarefas indefinidamente faz perder o objeto do estágio, configurando-se relação de trabalho. Tampouco seria considerado estágio àquela atividade em que o estagiário realiza tarefas

alienígenas ao escopo de seu aprendizado acadêmico ou escolar. A título de exemplo, um estagiário de direito que apenas realiza o conhecido “serviço de fórum” não está realmente numa relação de estágio com o escritório onde *supostamente* estagia. Primeiramente, o “serviço de fórum” está longe de encerrar a universalidade das possibilidades de atuação de um profissional da advocacia e, também, a própria natureza da atividade nos indica que não é necessário muito tempo para apreendê-la por completo, fazendo o decurso de tempo, neste caso (o “serviço de fórum”), aproximá-la cada vez mais de um trabalho comum como de um auxiliar administrativo.

O alcance conceitual do termo **ato educativo escolar** nos permitiria compreendê-lo como também atinente aos estudantes de pós-graduação, já que os mesmos estão englobados pelo sistema do Ensino Superior. Seria, entretanto, um equívoco considerá-los estagiários, independentemente da natureza e finalidade das funções que exerçam, pois a graduação já pressupõe um prévio incurso no estágio, assim como o domínio do conhecimento pertinente ao curso superior. Esta é a razão lógica para que não se considere estágio a atividade desenvolvida pelo pós-graduando. Outra razão, e esta de ordem cultural, é que não é costume oferecer estágio aos alunos de pós-graduação, pois os mesmos já são considerados profissionais em contato com o mercado de trabalho.

III. a - Estágio obrigatório e não-obrigatório

A nova Lei, em seu art. 3º, é clara com relação ao limite que divide a relação de estágio da relação de trabalho, e o aplica tanto nos casos de **estágio obrigatório** quanto ao **estágio não-obrigatório**. Este é um dos

pontos centrais da nova Lei. No mesmo artigo está disposto que o fato de o estágio não ser obrigatório pelas determinações curriculares do projeto pedagógico do curso não exige a **instituição de ensino** de ser parte na celebração do termo de compromisso de estágio, conforme o inciso II do art. 3º. A obrigatoriedade, diga-se, salienta ainda mais a responsabilidade da instituição de ensino na fiscalização das condições de estágio dos estudantes nela matriculados, assim como lhe reforça o caráter educativo. A instituição de ensino é necessariamente parte da relação de estágio, seja ele obrigatório ou não.

Para os estudantes de Direito, entendemos que o **estágio obrigatório é aquele que está dentro da carga horária obrigatória** determinada pelo projeto pedagógico do curso - considerando que todos os cursos de todas as faculdades de Direito impõem uma carga horária de prática jurídica. O estágio é **não-obrigatório quando já se esgotou a carga horária obrigatória**, devendo ser, necessariamente, remunerado.

III. b - Agentes integradores

Maior responsabilidade também foi conferida aos **agentes integradores** (art. 5º), que são empresas públicas ou privadas que **prestam o serviço de mediação nas relações de estágio entre as partes cedente (tomadores de estagiários), a instituição de ensino e o estudante**. Serão responsabilizados civilmente por indicarem estudantes para vagas incompatíveis com projeto pedagógico do curso, assim como o serão se este simplesmente não previr a realização de estágio – se o estágio simplesmente não constar como ponto no projeto pedagógico do curso. Neste caso, percebemos a obscuridade da qual se falou anteriormente:

não se vislumbra a compatibilidade do projeto pedagógico do Ensino Médio brasileiro com a realização de estágio, de tal forma que a mediação da relação de estágio envolvendo os estudantes secundaristas estaria sempre vedada aos agentes de integração, no nosso entender. Tal situação se revela muito problemática, tenha visto serem justamente os estudantes secundaristas os principais alvos destes agentes de integração, assim como são, também, as principais vítimas de fraudes trabalhistas envolvendo relações de estágio. Tal questão, entretanto, não diz respeito aos Estudantes de Direito, motivo pelo qual não nos aprofundaremos no assunto.

IV - Responsabilidade

A **responsabilidade da instituição de ensino** não se limitou à celebração do termo de compromisso, conforme se aferirá do capítulo II da nova Lei, mas, também, a ocupá-la na função de guardião do caráter educacional do estágio. Nestes termos, fica a instituição de ensino obrigada a manter constante fiscalização por sobre as funções desempenhadas pelos seus estudantes em ambientes de estágio. A Lei omite-se, porém, de determinar sanção para as instituições de ensino que não cumprirem este papel que lhes foi conferido. Por este motivo propomos tratamento análogo ao dispensado aos agentes de integração, qual seja, a responsabilização civil, haja vista que em sua omissão (as instituições de ensino) se transformam nas antagonistas de sua principal função: a educação.

Quanto às responsabilidades da **parte tomadora do estagiário**, “parte cedente” - conforme a terminologia utilizada pela nova Lei -, pode-se sintetizá-las nas seguintes idéias: deve estar coordenada com a instituição de ensino, no tocante ao plano de estágio, assim como na avaliação do estagiário. Deve, também, cooperar com a fiscalização, tanto a oficial, dos auditores do Ministério Público do Trabalho, quanto administrativa, das instituições de ensino. São, também, responsáveis por disponibilizar um profissional da área de conhecimento do estagiário para cada 10 estagiários, o qual, para efeitos desta carta, tratar-se-á de um jurista, advogado ou não. Caso o tomador seja um escritório de advocacia, entendemos que deva ser obrigatoriamente um advogado, dadas as peculiaridades desta profissão.

Neste ponto nos defrontamos com mais uma omissão: caso a parte tomadora de estágio não cumpra com suas responsabilidades, elencadas no Capítulo III da Lei de Estágio, mas, ainda assim, não dê ensejo para a configuração de relação trabalhista, qual tratamento se lhe dispensará? A lei não oferece solução para a situação. Entendemos que, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 3º, o descumprimento das responsabilidades do tomador de estágio não lhe acarreta punição. Isto, pois, consideramos que apenas as instituições de ensino possuem estrutura técnica para avaliar a adequação das condições de estágio às necessidades educacionais do aluno. Além disso, é a própria instituição de ensino a responsável pela fiscalização do estágio, devendo encaminhar o estudante a outra vaga caso as condições do mesmo se apresentem insatisfatórias, conforme dita a Lei.

Vislumbramos grandes dificuldades para a implementação e cobrança das responsabilidades atribuídas aos tomadores de estagiário e às instituições de ensino, pois serão necessárias certas mudanças em suas respectivas organizações internas. É importante, portanto, reforçar a idéia de que aos tomadores de estagiários, entendemos, caberá, principalmente, o cuidado de respeitar o plano de estágio e evitar as hipóteses em que se configurará relação trabalhista. Entendemos, porém, que as instituições de ensino estão obrigadas a criarem uma eficiente e concreta estrutura a fins de cumprirem seus próprios projetos pedagógicos, que incluem a obrigatoriedade do estágio (especialmente nos casos de escolas de Direito). Não é certo que joguem seus alunos à busca cega de vagas de estágio, sem dar-lhes o mínimo de orientação e suporte. Não temos notícia de qualquer instituição de ensino que mantenha controle qualitativo das atividades exercidas pelos seus estudantes em empresas, repartições públicas e escritórios de advocacia. Não é raro vermos os Estudantes de Direito começarem a declinar no desempenho acadêmico no exato contexto em que começam a estagiar, ou mesmo sentirem-se completamente frustrados com a discrepância que existe entre o escopo de seus estudos acadêmicos e as atividades desenvolvidas a título de estágio no ambiente profissional. As instituições de ensino devem ser as principais parceiras dos estudantes na fiscalização, constatação e regulação do quadro geral e específico de oferecimento de vagas de estágio, atuando no sentido de inibir as odiosas práticas dos tomadores de estagiários com as quais convivemos diariamente. Os Poderes, Executivo e Judiciário, devem atuar de maneira progressiva no sentido de fazer valer a vontade e a letra do legislador

V - O estagiário

No Capítulo IV da Nova Lei de Estágio estão elencados os **direitos sociais dos estagiários**, sendo este mais um dos vieses aos quais nos referimos no começo deste documento. Ao contrário daquele primeiro, mencionado no texto referente ao tópico intitulado “O estágio”, este vem inovar a relação de estágio, pois concede ao estagiário certos direitos que antes não lhes eram garantidos.

V. a - Remuneração e auxílio-transporte

Primeiramente trataremos da **remuneração e auxílio-transporte**. Este último é obrigatório tanto no estágio obrigatório quanto no estágio não-obrigatório, não cabendo muita discussão sobre a questão. A **remuneração**, ou outra contra-prestação previamente acordada, conforme está disposto no art. 12, **será compulsória** apenas nos casos de estágio não-obrigatório. Nos casos de estágio obrigatório teremos apenas a **compulsoriedade do auxílio-transporte**. O quantum remuneratório não foi determinado pela lei, mas acreditamos que deva ser aquele correspondente ao salário mínimo/hora ou piso estadual, se houver, tendo em vista as práticas já vigentes, assim como a inibição das fraudes trabalhistas.

V. b - Recesso

O **recesso**, assegurado pelo art. 13, deve ser de **30 dias para duração igual ou superior a 1 (um) ano**, ou proporcional, caso tenha duração inferior. Acreditamos que o referido artigo deixa uma brecha para abusos por parte dos tomadores de estagiários, já que determina férias de 30

dias para 1 (um) ano ou mais de estágio. Considerando que o limite do tempo para a relação de estágio é de 2 (dois) anos, exceto para estagiário portador de deficiência, conforme dispõe o art. 11, será justo que se conceda 30 dias de férias ao estagiário que ficou 2 anos sob orientação do mesmo tomador?

O parágrafo 2º do art. 11 apenas confere proporcionalidade de recesso para tempo de estágio inferior a 1 (um) ano, mas não o faz para os estágio com tempo superior. A exegese da lei nos leva à conclusão de que o parágrafo 2º do art. 11 deve ter a interpretação dilatada para fazer surtir efeitos análogos entre os estágios com tempo inferior a 1 (ano) e aqueles com tempo superior, até o limite de 2 (dois) anos. Tenha-se em vista que o direito de recesso não constitui uma regalia, mas, sim, um reconhecimento do valor do estagiário em face da sociedade organizada, sendo, por isso, um direito social.

Abrimos um excerto para discorrer sobre a opção do legislador em utilizar o termo “recesso” ao invés do termo “férias”. As férias, conforme dita a legislação trabalhista ora vigente em nosso ordenamento, pressupõem a percepção do **terço de férias**, o qual possui natureza e finalidade distintas da remuneração do estagiário. Além disto, o termo possui estrita relação com a nossa noção subjetiva de uma relação de trabalho ordinária.

Sobre o **recesso**, devemos pontuar que ele **é um direito do estagiário**, esteja ele fazendo **estágio obrigatório** ou **não-obrigatório**. Naturalmente, se não estiver sendo remunerado, também não perceberá remuneração no período de recesso, tampouco receberá auxílio-transporte.

Cabe aqui analisarmos a **localização do recesso em relação ao tempo de estágio**. O *caput* do art. 13 prescreve que se dê preferência ao momento das férias escolares para a concessão do recesso. Entretanto, a portaria do MEC de n. 1.886, de 30/12/1994, determina em seu art. 10º o mínimo de 300 (trezentas) horas de prática jurídica para os cursos de Direito, o que significa que o tempo de estágio obrigatório poderá terminar antes mesmo de 6 (seis) meses, ou seja, dentro do tempo de um semestre letivo, em alguns casos. Sugerimos, logo, a seguinte solução para a questão: **se o tempo de estágio não atravessa nenhum período de férias letivas**, localiza-se o recesso fora dele, como se fosse uma remuneração a mais, proporcional ao tempo de recesso que não aconteceu de fato. **Caso o tempo de estágio atravesse períodos de férias letivas**, consideraremos o recesso como tal, devendo ocorrer, obrigatoriamente, dentro do período acertado no termo de estágio. Se o tempo do estágio for superior a um ano, o recesso deverá ser concedido em momentos diferentes.

V. c - Jornada em dia de prova

O art. 10, em seu parágrafo 2º, concede ao estagiário o direito de cumprir apenas a metade de sua carga horária diária nos dias de prova. Apesar da simplicidade da disposição, percebemos grande dificuldade na sua implementação. Para que o seu conteúdo tenha aplicabilidade racional, mister se faz que a instituição de ensino emita em favor do estagiário uma relação de dias de prova que efetivamente se cumpra, devendo ser a mesma entregue ao tomador para dá-lo em ciência. Como as imprecisões do planejamento só se revelam no dia-a-dia, acreditamos que seja uma solução razoável o estagiário poder pedir à secretaria do curso um

atestado de prova para um dia específico, devendo o mesmo ser respeitado pelo tomador de estagiários.

V. d - Carga horária

Quanto à **carga horária**, de no máximo 6 horas para os Estagiários de Direito, lembramos que os Conselhos Estaduais de Educação podem reduzi-la, conforme fez o Conselho de Educação do Estado do Paraná. Desta forma, é necessário que os tomadores de estagiários fiquem atentos, pois o desrespeito à carga horária legalmente permitida acarretará em reconhecimento de vínculo trabalhista. Por uma questão de segurança jurídica, os termos de estágio que tenham sido celebrados anteriormente

VI - Fiscalização

O Capítulo V dedica-se à fiscalização da Lei, entretanto nada dispõe sobre isso. Conforme se propôs anteriormente, cabe à instituição de ensino prover a fiscalização mais próxima, como se fosse um “pente fino”. Por estar próxima do estudante e por ter acesso aos dados fundamentais para a averiguação da qualidade da vaga de estágio, deve ter um papel fundamental na fiscalização. Sem prejuízo, é claro, das outras formas de fiscalização, como a dos Auditores do Trabalho. Mas a atuação destes será imensamente mais proveitosa se tiverem a colaboração das instituições de ensino.

VII - Sanção

Como se sancionará os entes envolvidos nas relações de estágio? As instituições de ensino devem ser punidas com responsabilização civil, assim como os agentes integradores. Os tomadores devem ser punidos de duas maneiras: se incorrerem nos casos do parágrafo 2º do art. 3º, seus estagiários serão reconhecidos como empregados, devendo o tomador pagar-lhes todos os débitos trabalhistas, sem prejuízo da imediata extinção da relação de estágio/trabalho. Se incorrerem em outros tipos de irregularidades, devem ter os compromissos de estágio imediatamente invalidados pela instituição de ensino que os assinou – e será responsabilizada caso não o faça. No caso de reincidência na irregularidade, aplica-se o parágrafo 1º do art. 15, ou seja, fica proibida de tomar estagiários por dois anos, e entendemos que a regra deve ser observada, também, no âmbito administrativo da instituição de ensino que detectar a reincidência, não mais assinando termos de compromisso de estágio com o tomador recorrente.

VII. a - Reconhecimento do vínculo de emprego

Uma última questão para ser posta em debate é a sanção do caput do art. 15, que prevê **reconhecimento de vínculo de emprego** para os tomadores que desrespeitarem as disposições da Lei (que entendemos serem especificamente àquelas previstas no parágrafo 2º do art. 3º). É flagrante a relativa inconstitucionalidade da disposição, haja vista estar preceituado no art. 37, inciso II, de nossa Constituição da República a obrigatoriedade do concurso público para que se tenha reconhecido o vínculo de emprego. A disposição do inciso IX no mesmo artigo não se aplica aos

casos de estágio, restando-nos somente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 15 da nova Lei de Estágio. É cediço, entretanto, que o estado é um dos principais tomadores de estagiários, não podendo, portanto, furtar-se de um freio à sua ilegalidade. Sugerimos, neste caso, que se aplique a mesma lógica aplicável aos tomadores particulares, qual seja, a do reconhecimento de vínculo de emprego apenas para fins remuneratórios e previdenciários, devendo extinguir-se a relação entre o órgão e o estagiário imediatamente. No caso do poder público, entretanto, o reconhecimento deverá se pautar por medidas idênticas - no que diz respeito ao salário, adicionais, outros benefícios e previdência - às da função oficial mais parecida com a que exercia o estagiário.